



**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2026 PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº 763/SEMOSP/2026**

**OBJETO: CONSTRUÇÃO DE PONTE DEFINITIVA EM AÇO ESTRUTURAL E
CONCRETO ARMADO**

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA – RO**

SÃO PAULO TERRAPLENAGEM LTDA

CNPJ nº 10.335.350/0001-62, já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, por seu representante legal, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou sua inabilitação e habilitou a empresa **ECOPONTES – SISTEMAS ESTRUTURAIS SUSTENTÁVEIS LTDA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, uma vez que interposto dentro do prazo legal previsto na Lei nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório.

II – DOS FATOS

A Recorrente participou regularmente da Concorrência Eletrônica nº 003/2026, apresentando proposta mais vantajosa para a Administração, no valor de R\$ 1.889.092,84.

Todavia, foi declarada inabilitada sob o argumento de que teria deixado de apresentar determinadas peças técnicas e documentos considerados indispensáveis pela Administração.

Posteriormente, a Administração promoveu a habilitação da empresa ECOPONTES – SISTEMAS ESTRUTURAIS SUSTENTÁVEIS LTDA, terceira colocada no certame, após



realização de diligências destinadas ao saneamento de sua documentação.

A decisão merece reforma, pois afronta os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa.

III - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

A Lei nº 14.133/2021 consagra expressamente o princípio da isonomia entre os licitantes. Ocorre que a Administração adotou tratamento desigual entre os participantes.

Enquanto a empresa ECOPONTES recebeu oportunidade para complementar, esclarecer ou regularizar documentos por meio de diligências promovidas pela Comissão, a Recorrente foi sumariamente inabilitada sem que lhe fosse concedida qualquer oportunidade de esclarecimento ou saneamento.

Tal conduta viola frontalmente os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Se a Administração entendeu possível a realização de diligências em favor da empresa posteriormente habilitada, não poderia negar idêntico tratamento à empresa que apresentou a melhor proposta financeira do certame.

portal.licitanet.com.br/sala-disputa-concorrencia/188658

12:41:37 Concorrência: 63 Computador MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDONIA/RO Expira em: 01.10.2021 Fale conosco

Lote 1 Licitanet online Computador do processo online Meu C: 40484

Últimas Mensagens ✓ Mensagem Geral

Fornecedor 40484 - 13/07/2026 12:41:18

bom dia! estamos em duvidas agora, a São Paulo Terraplenagem-LTDA foi INABILITADA por violar as regras do edital devido a não entrega do relatório analítico, mesmo apresentando o relatório analítico da composição que foi realizada o desconto. Por outro lado a empresa concorrente entrega a documentação incompleta e mesmo assim, não ocorre a inabilitação?

Agente de contratação - 13/07/2026 12:29:23

O prazo para envio dos documentos de diligência, estará disponível através do módulo - DILIGÊNCIA no rol de menus da Sala de Disputa, do dia 13/07/2026 12:30:00hs até o dia 13/07/2026 14:30:00hs para o(s) fornecedor(es):

ECOPONTES - SISTEMAS ESTRUTURAIS SUSTENTAVES LTDA, MOTIVO: Considerando o parecer técnico do setor de engenharia e o disposto no art. 56, §9º, da Lei nº 14.133/2021, bem como a possibilidade de realização de diligências destinadas ao saneamento e complementação de informações, em observância ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios do formalismo moderado, da busca da proposta mais vantajosa, da razoabilidade, da eficiência e do interesse público; DETERMINO a realização de diligência junto à empresa classificada, concedendo-lhe o prazo de 02 (duas) horas, para apresentação das Composições de Preços Unitários, Curva ABC de Serviços e composição dos Encargos Sociais, conforme indicado no Parecer Técnico. Pica consignado que a diligência destina-se exclusivamente à complementação da documentação necessária à análise técnica da proposta, sendo vedada qualquer alteração do valor global, dos preços unitários ou de qualquer elemento que importe modificação da proposta originalmente apresentada, sob pena de desclassificação.

Para enviar uma mensagem digite aqui pelo menos 5 caracteres

OK

Lances Lote 1 Últimos Lances

Data Hora	Tipo	Lance
01/07/2026 10:16:10	Prorrogação	R\$ 4.887.000,00
01/07/2026 10:17:57	Prorrogação	R\$ 4.888.500,00
01/07/2026 10:02:04	Negociado	R\$ 4.889.050,64
01/07/2026 10:16:27	Prorrogação	R\$ 4.894.000,00
01/07/2026 10:16:10	Prorrogação	R\$ 4.895.000,00
01/07/2026 10:13:58	Prorrogação	R\$ 4.899.000,00
01/07/2026 10:10:46	Manual	R\$ 4.900.000,00
01/07/2026 11:06:00	Manual	R\$ 4.932.441,60
01/07/2026 10:17:55	Prorrogação	R\$ 1.932.508,28
01/07/2026 10:10:41	Manual	R\$ 4.935.000,00
01/07/2026 10:15:35	Prorrogação	R\$ 1.933.701,31
01/07/2026 10:10:44	Manual	R\$ 4.935.000,00
01/07/2026 10:14:24	Prorrogação	R\$ 1.935.689,69
01/07/2026 10:13:36	Prorrogação	R\$ 1.937.233,33

Primeira < 1 2 3 > Última



A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que as diligências constituem instrumento destinado a esclarecer dúvidas, corrigir falhas formais e preservar a competitividade do certame, não podendo ser utilizadas de forma seletiva.

A adoção de critérios distintos para licitantes submetidos ao mesmo procedimento compromete a lisura do certame e macula a decisão administrativa.

IV - DA APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DA DOCUMENTAÇÃO E DAS PLANILHAS

Consta dos autos que a Recorrente apresentou sua documentação dentro do prazo estabelecido pela Administração.

The screenshot displays the LICITANET portal interface. On the left, a sidebar contains navigation links: 'Garantia de Proposta', 'Habilitar', 'Habilitação', 'Docs. Legais', 'Proposta', 'Documentos' (highlighted), 'Baixar Documentos', 'Diligência', 'Recurso', and 'Relatórios'. The main area is titled 'MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDONIA/RO' and shows a chat window for 'Lote 1'. The chat messages indicate that the provider 'SAO PAULO TERRAPLENAGEM LTDA' has submitted the planilha Orcamentaria_31_1782926679.pdf. To the right, a table titled 'Lances Lote 1' lists the bidding process details.

Data Hora	Tipo	Lance
01/07/2026 10:16:10	Promulgação	R\$ 1.867.000,00
01/07/2026 10:17:57	Promulgação	R\$ 1.868.000,00
01/07/2026 10:32:04	Negociada	R\$ 1.869.000,00
01/07/2026 10:46:27	Promulgação	R\$ 1.804.000,00
01/07/2026 10:16:13	Promulgação	R\$ 1.805.000,00
01/07/2026 10:33:58	Promulgação	R\$ 1.809.000,00
01/07/2026 10:10:46	Manual	R\$ 1.900.000,00
03/07/2026 11:06:09	Manual	R\$ 1.902.441,80
01/07/2026 10:17:55	Promulgação	R\$ 1.932.508,28
01/07/2026 10:10:41	Manual	R\$ 1.933.000,00
01/07/2026 10:15:35	Promulgação	R\$ 1.937.701,31
01/07/2026 10:14:24	Promulgação	R\$ 1.935.689,69
01/07/2026 10:13:36	Promulgação	R\$ 1.937.233,33

O parecer técnico afirma a ausência de determinadas peças técnicas, especialmente composições de custos unitários e curva ABC.

Entretanto, a Recorrente efetivamente apresentou a documentação exigida, dentro do prazo regulamentar e por intermédio do sistema eletrônico.

Caso a Administração entendesse existir qualquer inconsistência, dúvida ou divergência documental, deveria ter instaurado diligência para esclarecimento, exatamente como procedeu em relação à empresa posteriormente habilitada.



A inabilitação direta, sem qualquer oportunidade de manifestação ou saneamento, configura excesso de formalismo e afronta os princípios da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa.

O próprio art. 64 da Lei nº 14.133/2021 prestigia o saneamento de falhas formais quando não houver alteração da substância da proposta ou comprometimento da isonomia.

V - DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL

O próprio parecer técnico reconhece que a CAT nº NET-000158942 comprova a execução de ponte com vão livre de 30 metros, atendendo integralmente o principal requisito do item 12.4.4, alínea "a", do edital.

Também reconhece o atendimento dos requisitos relativos a:

A. Estacas tipo raiz - 320 metros executados;

B. Concreto armado - 92,51 m³ executados.

O parecer conclui pelo não atendimento apenas em relação aos itens referentes a steel deck, estrutura metálica e pintura epóxi.

Contudo, a interpretação adotada revela excessivo rigor formal.

O edital exige comprovação de serviços compatíveis e similares ao objeto licitado, conforme prevê o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, não sendo juridicamente admissível exigir identidade absoluta entre obras executadas anteriormente e o empreendimento licitado.

A finalidade da qualificação técnica é demonstrar experiência compatível para execução do objeto, o que foi efetivamente comprovado pela Recorrente mediante apresentação de CATs registradas no CREA relativas à execução de pontes definitivas.

Ademais, a Administração deve analisar o conjunto da documentação apresentada, e não cada atestado de forma isolada.



A soma dos acervos técnicos apresentados demonstra experiência inequívoca da empresa na construção de pontes de concreto, metálicas e mistas, atendendo à finalidade da exigência editalícia.

VI - DA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL

O parecer limita-se a afirmar que a qualificação técnico-profissional não atende ao item 12.4.6, sem demonstrar de forma objetiva quais documentos foram analisados e quais requisitos deixaram de ser comprovados.

Tal fundamentação genérica inviabiliza o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

Caso exista qualquer dúvida acerca da compatibilidade dos acervos profissionais apresentados, a medida adequada seria a realização de diligência para esclarecimento dos documentos, e não a inabilitação sumária da licitante.

VII - DO EXCESSO DE FORMALISMO

A Nova Lei de Licitações abandonou o formalismo exacerbado que historicamente prejudicava a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A interpretação das regras editalícias deve observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e competitividade.

Ainda que se admitisse a existência de alguma inconsistência documental, o correto seria oportunizar esclarecimentos à Recorrente, e não promover sua exclusão imediata do certame.

Administração considerou como "vícios insanáveis" questões como validade da proposta e declaração com referência equivocada a outro certame, que em diversos precedentes do TCU são tratadas como falhas formais passíveis de saneamento por diligência, especialmente quando não alteram o conteúdo da proposta nem conferem vantagem competitiva à licitante.

A desclassificação ou inabilitação somente se justifica diante de vício efetivamente insanável, o que não ocorreu no presente caso.



VIII - DA AFRONTA À BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A proposta apresentada pela Recorrente alcançou valor de R\$ 1.889.092,84, representando economia significativa aos cofres públicos.

A substituição da proposta da Recorrente pela proposta da empresa posteriormente habilitada, no valor de R\$ 1.932.508,27, acarreta aumento de custos para a Administração.

Portanto, a manutenção da decisão recorrida não apenas viola princípios licitatórios, mas também afasta a proposta economicamente mais vantajosa.

IX - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- A. o conhecimento e provimento do presente recurso;
- B. a anulação da decisão que inabilitou a empresa SÃO PAULO TERRAPLENAGEM LTDA;
- C. o reconhecimento de que a documentação e as planilhas apresentadas pela Recorrente foram protocoladas tempestivamente e atendem às exigências editalícias;
- D. subsidiariamente, caso persista qualquer dúvida documental, seja determinada a realização de diligência para saneamento e esclarecimento da documentação da Recorrente, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- E. a revisão da habilitação da empresa ECOPONTES - SISTEMAS ESTRUTURAIS SUSTENTÁVEIS LTDA, diante da alegada apresentação de certidões fiscais positivas em desacordo com as exigências do edital;
- F. a declaração de nulidade dos atos praticados com violação ao princípio da isonomia, diante da concessão de diligências a uma licitante e da negativa de igual oportunidade à Recorrente;
- G. ao final, seja declarada habilitada a empresa SÃO PAULO TERRAPLENAGEM LTDA, com o consequente prosseguimento do certame observando-se a classificação originalmente obtida.



Nestes termos, Pede

deferimento.

Pontes e Lacerda - MT, em 20 de julho de 2026

SÃO PAULO TERRAPLENAGEM LTDA